

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.611/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000039355-21
Impugnação: 40.010130448-51
Impugnante: Luciano Machado Moreira
CPF: 708.681.316-87
Coobrigado: Consórcio Atual Ltda
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – IPVA – SOLIDARIEDADE – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a inclusão da administradora de consócio no polo passivo da obrigação tributária. Nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I e art. 6º, todos da Lei nº 14.937/03.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em razão do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MTN-0220, considerando que o Fisco constatou que a proprietário reside em Governador Valadares/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 456/463.

DECISÃO

Da Preliminar

O Autuado alega, genericamente, a nulidade do Auto de Infração (AI), às fls. 103, mas não aponta qual a nulidade nem relaciona as razões de direito que dariam amparo a tal nulidade.

Verifica-se pela análise dos autos que não há nulidade presente. Assim, indefere-se a preliminar.

Do Pedido de Perícia

O pedido de perícia também foi feito de maneira genérica às fls. 103, sem a apresentação de quesito. Por isso, foi indeferido, nos termos o art. 142, § 1º, inc. I do RPTA/MG:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2010, referente ao veículo placa MTN-0220, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/BA, Tribunal Superior Eleitoral, Receita Federal e sítio da internet da FIEMG, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Governador Valadares/MG.

Por sua vez, o Autuado alega possuir duplo domicílio, nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Porém, anexou aos autos documentos de residência somente na cidade de Teixeira de Freitas/BA (fls. 106/453).

O equívoco do Autuado na produção de provas é flagrante, pois a exigência fiscal é sobre veículo de propriedade dele registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não existindo nos autos nenhuma prova a favor dele.

A única menção do Autuado sobre o veículo emplacado no Espírito Santo consta às fls. 83:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Também adquiriu uma camioneta VW SSAVEIRO, placa MTN-0220, que foi emplacada em Guarapari, ES, já que na época sondava abrir uma filial da empresa baiana no Espírito Santo, tendo lá permanecido por algum período (anexo, comprovante de venda do veículo).” (grifou-se)

Conforme a declaração acima, a sondagem para abertura de negócio não prosperou. Logo, o Autuado confessa a falta de qualquer vínculo residencial naquele Estado.

A identificação do sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria, pois o art. 155, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir esse imposto.

De acordo com a prerrogativa constitucional, cada Estado editou a sua própria lei para a cobrança do IPVA, porém com adoção de alíquotas variadas. Por isso, muitos proprietários registram seus veículos nos Estados em que a alíquota é menor, apesar de residirem em Estados diferentes daquele em que houve o registro do veículo.

Por causa de recolhimentos do IPVA em outros Estados, há perda de arrecadação para o Estado e para o Município de residência do proprietário do veículo.

Em Minas Gerais tem vigência a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Nos termos da legislação acima, vê-se que o Estado de Minas Gerais, no uso da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, ao estabelecer que o IPVA é devido a este Estado, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no seu território.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo esteja sujeito ao registro e licenciamento no Estado de residência do seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Do dispositivo legal acima, conclui-se que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições do Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

Como a matéria discutida nos autos é de natureza tributária, a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi (www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), ao discorrer sobre o IPVA manifesta o entendimento de que o imposto tem de ser pago onde o dono do automóvel mora:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supra que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Governador Valadares/MG, conforme as consultas e documentos a seguir descritos:

- 1) AIAF, AI e intimações, recebidos no endereço do Autuado em Governador Valadares/MG (fls. 12, 13, 15 e 87);
- 2) na Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 43);
- 3) no Tribunal Superior Eleitoral (fls. 47);
- 4) lavratura de procuração em Governador Valadares/MG (fls. 104);
- 5) consulta no sítio da FIEMG, em que consta o registro dele como membro do Conselho Fiscal Efetivo da entidade em Governador Valadares/MG (fls. 48);
- 6) consulta no Sistema Integrado de Administração da Receita (SIARE), que comprova que o Autuado possui 4 (quatro) inscrições estaduais ativas no cadastro de contribuintes de Minas Gerais (fls. 49).

Pelo que se depreende dos autos, o Fisco prova de maneira inequívoca e com vários documentos que o Autuado exerce suas atividades em Governador Valadares/MG. De maneira contrária, o Autuado não apresentou nenhuma prova de residência no Estado do Espírito Santo.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A inclusão do Coobrigado Consórcio Atual Ltda. no polo passivo da obrigação está fundamentada nos arts. 4º c/c 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária; (Grifou-se)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O credor fiduciário é, em última análise, detentor do domínio do veículo, ou seja, é o único que dele pode dispor. É, portanto, o seu real proprietário, e, *ipso facto et iure*, também a contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º da Lei nº 14.937/03.

Já o Autuado (devedor fiduciário), é responsável solidário, por força de disposição expressa do art. 5º, inciso I, da referida lei, em conformidade com o disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN, que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifou-se).

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável o Autuado, e como Coobrigado o Consórcio Atual Ltda., respectivamente, devedor e credor fiduciário, pois ambos respondem solidariamente pela obrigação.

Nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, na responsabilidade tributária solidária não há benefício de ordem entre os sujeitos passivos, de modo que respondem igualmente pela obrigação tributária, podendo o Estado exigir o seu cumprimento tanto de um como de outro, ou, como o fez no presente caso, dos dois ao mesmo tempo.

Por meio dos documentos constantes dos autos, a infração está plenamente caracterizada e provada. Assim, são corretas as exigências constantes da presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia por ausência de quesitos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Rocha Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator